PUBLICADO DOC 16/07/2011, PÁG 113

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei n2 14.591, de 13 de novembro de 2007.

Segundo a propositura, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão, verificou-se um equívoco no enquadramento da função de Assistente Técnico Nível I, Ref. DAS-9, na função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1, conforme constou da aludida Lei nº 14.591/07, quando o correto seria enquadrá-la na função correspondente ao cargo de Especialista Ref. S-1.

A fim de melhor embasar o parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo, respondido às fis. 43/50.

Com base nas informações prestadas e na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A medida reflete o princípio constitucional da isonomia, já que visa equiparar o enquadramento da função de determinado grupo de servidores municipais com a de seus pares em idêntica situação funcional, de evidente interesse público em virtude de seu reflexo nos serviços prestados por estes agentes à população.

Cabe observar que, no tocante a iniciativa, a propositura encontra consonância com o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Secretaria Municipal de Finanças manifestou-se sobre o aumento de despesas gerado pela propositura, atestando a sua plena adequação orçamentária à dotação prevista na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, bem como o seu atendimento aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo entendimento da Secretaria Municipal de Planejamento.

A Assessoria de Planejamento também se manifestou favoravelmente à propositura, observando, ainda, que o percentual de comprometimento da receita líquida com as despesas com pessoal é de 32,49% (trinta e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), de forma que a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalte-se, por fim, que diante das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Assessoria de Planejamento quanto às disposições da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá à Douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise das informações prestadas, bem como da eventual necessidade de sua complementação.

Para sua aprovação, a proposta dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante a competência legislativa para dispor sobre a matéria, faz-se necessário a apresentação de Substitutivo ao projeto original pelas razões abaixo explicitadas:

A propositura pretende reenquadrar os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, ocupantes da função de Assistente Técnico I, enquadrados pela Lei nº 14.591/07 como Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1 (função de nível médio) ria função Especialista, de nível superior.

Não obstante se alegue que o enquadramento efetuado pela Lei nº 14.591/07 teria sido equivocado, tomando-se em consideração o espectro das funções desenvolvidas por tais servidores, certo é que para se efetuar a correção do enquadramento na função de Especialista, correspondente a função de nível superior, faz-se necessário que tais servidores, na época de sua admissão, já fossem detentores de habilitação em nível superior, apesar de tal habilitação não ter sido exigida quando de seu ingresso (art. 4º do Decreto nº 22.753/86).

Além disso, ressalte-se que o art. 5º possibilita aos servidores ocupantes da função de Assistente Técnico I que não possuírem a habilitação de nível superior a opção pela nova situação, ou seja, o enquadramento como Especialista, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

Vê-se que não se trata de uma simples mudança de nomenclatura, ou do correto enquadramento de função, mas sim de sua transposição, vedada por nosso ordenamento jurídico, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o desvio de função não permite o reenquadramento, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição da República" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 743.886 Sergipe).

Neste sentido também colacionamos o r. acórdão que traz o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inciso II, do art. 14 e a expressão "e Agente Tributário Estadual" inscrita no art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências". 2. Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o "enquadramento" de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior. 3. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda.

Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável. 4. Relevantes os fundamentos da inicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar deferida para suspender ex tunc e até o julgamento final da ação a eficácia dos arts. 14, II e da expressão "e Agente Tributário Estadual" constante do art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul (ADI 2145/MS). - grifo nosso

Ante o exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/11.

Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", do seu Anexo IV, fica transferida para a Tabela "A", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", do mesmo Anexo IV, com a denominação e a referência de vencimento alteradas, na coluna "Situação Nova", para Especialista, Referência S-1.

Art. 2º Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 1º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, opção que fica condicionada à apresentação, no mesmo ato, do título de habilitação de nível superior adquirido até a data de sua admissão.
§ 1º Os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.
§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento em folha do respectivo ato, permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.
§ 3º Aos servidores optantes na forma deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 73, todos da Lei Nº 14.591, de 2007, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos artigos 51 e 52 da mesma lei, observadas as respectivas situações individuais.
Art. 3º Os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção, agora em decorrência e nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.
Parágrafo único. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários na forma da referida na Lei n 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.
Art. 4º Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:
I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;
II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;
III - após efetivado o procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições constantes do artigo 2º desta lei.
Art. 5º Os servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem, no momento de sua admissão, a habilitação de nível superior a que alude o "caput" do artigo 2º desta lei permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual na referência DA-9 ou DAS-9.
Art. 6º A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no artigo 22 desta lei, observado o disposto no seu artigo 4º.
Art. 7º Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos artigos 2º, 3º ou 4º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem a opção permanecerão na situação em que ora se encontram.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
Arselino Tatto (PT)
Abou Anni (PV)
Adilson Amadeu (PTB) (contrário)
Adolfo Quintas (PSDB)
Aurélio Miguel (PR) (absteve-se)
Dalton Silvano
Salomão (PSDB)
José Américo (PT)
Milton Leite (DEM)